Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22967
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRAO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ

Processo nº 0009466- 67.2016.8.26.0029

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de recuperação judicial de Empresa de Mineração de Águas Sant'anna Ltda., MR Locadora de Veículos Ltda. – ME, Pan-Rio Comercial de Bebidas Ltda., MC Locação de Bens Móveis Ltda., Atlântica Indústria e Comércio de Águas Minerais Ltda., Tomter-RJ Locação de Veículos Ltda., denominadas Grupo Pakera, cujo processamento foi deferido por decisão de fls. 824/826, publicada em 27 de janeiro de 2017, conforme fl. 970.

O plano de recuperação judicial das devedoras, após aprovação da assembleia geral de credores, foi homologado em 11 de julho de 2019, conforme a decisão de fls. 6.579/6.59.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22968
Carimbado Eletronicamente

Decorridos mais de dois anos da decisão homologatória do plano de recuperação judicial, pugnam as recuperandas pelo encerramento do feito (fls. 16.579/16.982 e 17.556/17.561), pedido que já conta com a aquiescência da Administradora Judicial (fls. 22.781/22.790) e com parecer favorável do Ministério Público (17.548/17.549).

É o relatório. **DECIDO;**

Pois bem, na forma do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem em até 2 anos, contados da concessão da recuperação judicial. Assim, cumpridas as obrigações vencidas no prazo bianual, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, conforme o art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

Embora possam subsistir obrigações assumidas no plano de soerguimento e cuja promessa de adimplemento supere o referido prazo, o artigo 61 acima mencionado é categórico ao estatuir que fiscalização judicial das atividades da recuperanda perdura por, no máximo, dois anos.

Nesse diapasão, o encerramento da fase judicial da recuperação atenderá aos ditames legais, sem prejuízo da continuidade do cumprimento do plano e do julgamento dos incidentes pendentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22969
Carimbado Eletronicamente

A questão que aqui se apresenta é derivada de imperativo legal que não dá azo a interpretações que pudessem objetar a recuperação, em prol de eventuais débitos posteriores, não podendo ser olvidado que no curso do processo não adveio nenhum pedido incidental de falência.

II. DISPOSITIVO:

EX POSITIS, nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, em razão do indubitável transcurso do biênio legal de fiscalização judicial, bem como o avanço do cumprimento do plano de recuperação, conforme laudo de verificação acostado pela AJ às fls. 17.261/17.270, **DECRETO o encerramento da recuperação judicial de EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA., CNPJ 04.574.135/0001 -11; MR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – ME., CNPJ 10.309.906/0001-46; PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA., CNPJ 10.711.787/0001-53; MC LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA., CNPJ 11.354.688/0001-24; ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA., CNPJ 13.708.133/0001-69; TOMTER RJ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ 17.714.281/0001-47., AS DECLARANDO RECUPERADAS.**

Outrossim, DETERMINO:

A. O pagamento do saldo de honorários à Administradora Judicial (art. 63, I, da Lei nº 11.101/2005);

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22970
Carimbado Eletronicamente

B. A apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas (art. 63, II, da Lei nº 11.101/2005) pelo Cartório e com brevidade;

C. A apresentação de relatório circunstanciado pela Administradora Judicial, versando sobre a execução do plano de recuperação pelas devedoras (art. 63, III, da Lei nº 11.101/2005);

D. A exoneração da Administradora Judicial (art. 63, IV, da Lei nº 11.101/2005);

E. A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Ministério da Economia para as anotações cabíveis e a exclusão da expressão 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL' em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas devedoras, até então acrescida após o nome empresarial, ante o comando do art. 69; (art. 63, IV, da Lei nº 11.101/2005);

III. DECISÕES EM EPÍLOGO:

1. Fls. 22.781/22.790, item B: Indefiro os pleitos de fls. 17.586/22.773, ante a coisa julgada constituída no incidente nº 0009974-76.2017.8.19.0029.

2. Fls. 22.868/22.874: Nada a prover quanto ao alegado eis que o peticionante não está arrolado na relação de credores, conforme manifestação de fls. 22.876/22.877.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22971
Carimbado Eletronicamente

3. Fls. 22.950/22.955: Item (ii): certifique o cartório quanto ao recebimento da resposta do ofício digitado à fl. 22.847 e expedido conforme fl. 22.865. Atestada eventual a inércia, reitere-se PARA RESPOSTA EM ATÉ 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA;

Item (iii): a fim de viabilizar a continuidade do pagamento dos créditos trabalhistas no processo piloto nº 0102396-46.2016.5.01.0491, após o cumprimento do item supra, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil S.A. determinando a transferência do montante de R$ 420.317,08 (quatrocentos e vinte mil, trezentos e dezessete reais e oito centavos) da(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) a este feito para a conta judicial vinculada ao processo nº 0102396-46.2016.5.01.0491, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé;

Item (iv): considerando que o pleito é consectário ao encerramento da presente recuperação judicial, defiro. À serventia para cumprimento.

Ultimadas todas as providências, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Magé, 09 de dezembro de 2023.

VITOR MOREIRA LIMA

JUIZ DE DIREITO TITULAR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22972
Carimbado Eletronicamente

VITOR MOREIRA LIMA:29786
Assinado em 09/12/2023 10:54:56
Local: TJ-RJ